



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

DECRETO N. 22669, DE 15 DE MARÇO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE Nº 49, DE 15.03.18.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto n. 11.430, de 16 de dezembro de 2004, e altera dispositivo do Decreto n. 17.162, de 8 de outubro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto n. 11.430, de 16 de dezembro de 2004:

I - o *caput* do artigo 2º-A:

"Art. 2-A. Os créditos homologados pelo fisco para produtor rural e para as empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, bem como aqueles relativos a produtos primários sujeitos ao pagamento antecipado, na forma do artigo 52 do RICMS/RO, poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, ou ser transferidos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

.....”(NR);

II - o inciso II do § 1º do artigo 2º-A:

"Art. 2º-A.....

§ 1º.....

II - O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE de origem do crédito fiscal, acompanhado do respectivo documento de arrecadação, quando for o caso, bem como cópia reprográfica dos mesmos;

.....”(NR);

III - o artigo 2º-C:

"Art. 2º-C. A autorização para utilização desvinculada da conta gráfica compete à autoridade a ser definida em norma específica para homologar o crédito.”(NR).



**Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA**

IV - o artigo 2º-D:

“Art. 2º-D. Compete ao Delegado regional no caso de:

I - deferimento da transferência, o registro no SITAFE; e

II - indeferimento, a devolução do processo à origem, mediante despacho justificativo.

.....”(NR);

V - o artigo 2º-E e seu inciso III:

“Art. 2º-E. Após as providências indicadas nos artigos anteriores, a Agência de Rendas, de posse do processo, tomará as seguintes providências, conforme o caso:

.....
III - encaminhará o processo de transferência de crédito fiscal para arquivamento.

.....”(NR).

Art. 2º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao Decreto n. 11.430, de 16 de dezembro de 2004:

I - o inciso VI ao artigo 2º-B:

“Art. 2º-B.....

.....
VI - encaminhamento do processo para a autoridade competente para homologação.”.

II - os §§ 1º e 2º ao artigo 2º-E:

“Art. 2º-E.....

.....
§ 1º. Para liquidação de débito desvinculada de conta gráfica, diretamente na conta de crédito, o interessado apresentará o Certificado de Crédito, o qual será baixado contra o DARE a ser liquidado.

§ 2º. Caso o Dare ainda não esteja disponível no conta corrente do contribuinte, o mesmo será gerado na Agência de Rendas de seu domicílio;



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

§ 3. Na hipótese de não utilização total do crédito existente, um Certificado complementar será gerado com o saldo remanescente.”.

Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Decreto n. 11.430, de 16 de dezembro de 2004:

I - o § 2º do artigo 2º-A: e

II - o parágrafo único do artigo 2º-E.

Art. 4º. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o inciso I do artigo 2º do Decreto n. 22.619, de 26 de fevereiro de 2018.

“Art. 2º.....

“I - o subitem 7.36 do item 7 do Anexo Único do Decreto n. 17.162, de 8 de outubro de 2012:

“

SUBITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	DATA DE INÍCIO
7. ORIGEM: ESTADO	DO MATO GROSSO			
7.36	Álcool	Crédito presumido de 41,67%. (Anexo VI, Art. 8º, RICMS/MT)	7 % s/ BC	06/06/2008

.....”(NR).

Art. 5º. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o subitem 7.37 do item 7 do Anexo Único do Decreto n. 17.162, de 8 de outubro de 2012:

“

SUBITEM	MERCADORIA	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	DATA DE INÍCIO
7. ORIGEM: ESTADO	DO MATO GROSSO			
7.37	Açúcar	Crédito presumido de 41,67%. (Anexo VI, Art. 8º, RICMS/MT)	7 % s/ BC	06/06/2008



**Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA**

.....”(NR).

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 26 de fevereiro de 2018, em relação aos artigos 4º e 5º; e

II - na data da publicação, nos demais casos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de março de 2018, 130º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador**

**WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário de Estado de Finanças**

**FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário Adjunto de Estado de Finanças**

**WILSON CÉZAR DE CARVALHO
Coordenador Geral da Receita Estadual**